



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.148-A, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, para incluir norma geral sobre a realização pelo poder público de autópsias e de outros exames cadavéricos em caráter contínuo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/05/2025 10:10:52.207 - Mesa

PL n.2148/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, para incluir norma geral sobre a realização pelo poder público de autópsias e de outros exames cadavéricos em caráter contínuo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a viger acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 15. ....

§ 2º-A Na forma da lei do respectivo ente federativo, o poder público proverá condições para a realização, em caráter contínuo, em qualquer dia e a qualquer hora, de autópsias e de outros exames cadavéricos, inclusive para identificação do corpo, observada a duração razoável dos procedimentos e assegurada disponibilidade de pessoal suficiente.

.....  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em diversos Municípios do Brasil, os Institutos Médico-Legais (IMLs) não funcionam de maneira contínua, restringindo-se a horários



\* C D 2 5 1 8 5 4 2 3 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/05/2025 10:10:52.207 - Mesa

PL n.2148/2025

comerciais ou a plantões reduzidos, o que acarreta atrasos significativos na liberação de corpos sujeitos a necropsia.

Ora, o art. 158 do Código de Processo Penal considera indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios. Ao mesmo tempo, o *caput* do art. 162 do mesmo diploma prevê prazo mínimo para a ocorrência da autópsia, seis horas após o óbito. Da conjugação de ambas as normas deduz-se que, se houver suspeita de morte violenta, o cadáver terá de ser analisado pelo IML para a produção da prova, aguardando-se pelo menos seis horas até o início do procedimento.

Não existe, contudo, qualquer previsão de tempo máximo para que a necropsia seja concluída. Sabe-se que o processo de liberação de um corpo sob investigação pelo IML depende de vários fatores, alongando-se de acordo com a complexidade da investigação. Se avaliações mais simples e céleres – como a papiloscopia ou a odontologia forense – não bastarem para a identificação de um cadáver, sucedem exames mais demorados, como o de DNA. No cômputo geral, todo esse processo pode levar meses<sup>1</sup>.

Em contraponto ao interesse estatal em obter evidências as mais acuradas possíveis sobre a prática de um delito, a fim de bem subsidiar os órgãos de segurança pública e o sistema de justiça, figura o interesse do familiar do falecido em receber o corpo em tempo razoável, para proceder aos devidos ritos fúnebres. A angústia da espera nessas situações certamente amplifica o sofrimento lutooso de parentes e de amigos do morto, podendo comportar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988).

Na imprensa, constam inúmeros casos de demora excessiva na conclusão de autópsias pelos IMLs. Em 2022, por exemplo, uma família de Jarinu, no Estado de São Paulo, teve de aguardar três meses para velar os restos mortais de um casal e seu bebê<sup>2</sup>. Na jurisprudência, são recorrentes as

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2022/03/04/entenda-por-que-a-liberacao-de-corpos-no-iml-para-enterro-pode-demorar.ghtml>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2022/03/04/entenda-por-que-a-liberacao-de-corpos-no-iml-para-enterro-pode-demorar.ghtml>>. Acesso em: 28 abr. 2025.



\* C D 2 5 1 8 5 4 2 3 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/05/2025 10:10:52.207 - Mesa

PL n.2148/2025

ações judiciais de indenização por dano moral, fundadas em atrasos injustificados na liberação de corpos em posse do IML, ou em falha na prestação do serviço pelo poder público. Citem-se, a seguir, alguns exemplos:

“APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS - DEMORA PROLONGADA NA LIBERAÇÃO DE CORPO - ATRASO NO SEPULTAMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 37 , § 6º , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de ente público, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37 , § 6º , da Constituição da República, sendo, no entanto, imprescindível a demonstração da ocorrência de um ato ilícito, de um dano e do nexo de causalidade entre ambos. **A demora injustificada na liberação do corpo, a fim de que fossem prestadas as homenagens póstumas, caracteriza o dever de indenizar do Estado pelos danos morais experimentados pelos familiares...<sup>3</sup>**”<sup>3</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DO CORPO NO IML. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA DE OFÍCIO. TEMA 905/STJ E EC Nº 113/2021. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuidar-se de apelações interpostas pelas partes, buscando reformar a sentença que julgou procedente a Ação de Indenização, condenando o Estado do Ceará ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em decorrência do atraso demasiado e injustificado na liberação do corpo do filho da autora no Instituto Médico Legal. 2. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, a Administração Pública, em regra, responde por eventuais danos que seus agentes públicos vierem a causar a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. No entanto, nos casos de omissão do Poder Público ocorre a responsabilidade subjetiva do Estado, sendo necessário comprovar a existência de uma das modalidades de culpa (negligência, imperícia e imprudência), aplicando-se a “teoria da culpa do serviço público” ou da “culpa anônima do serviço público”, ou “culpa administrativa” ou ainda “faute du servisse”. 3. Vislumbra-se a demora excessiva na liberação do corpo do filho da autora, que ao chegar ao IML em 20/12/2018

<sup>3</sup> TJ-MG - Apelação Cível: 03356468320138130105 Governador Valadares, Relator: KILDARE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2020. Grifos adicionados.



\* C D 2 5 1 8 5 4 2 3 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/05/2025 10:10:52.207 - Mesa

PL n.2148/2025

sem condições de reconhecimento, foi submetido a exame de DNA, cujo laudo foi expedido em 14/01/2019; **no entanto, seu corpo somente foi liberado em 01/04/2019, 77 (setenta e sete) dias após seu reconhecimento, sem que o requerido tenha apresentado qualquer justificativa para a demora do procedimento, evidenciando-se sua desídia e negligência.**

4. Não é plausível a alegação de culpa exclusiva da vítima, por inércia dos familiares em reclamar o corpo, haja vista que a autora necessitou interpor uma ação judicial para obter o Alvará de liberação do corpo, a qual foi protocolada em 27/02/2019, 33 dias antes da liberação ocorrida em 01/04/2019... ”<sup>4</sup>.

Mencione-se, ademais, precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No *Caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador* (sentença de 25 de outubro de 2012), o tribunal internacional compreendeu que a falta de apoio estatal em assegurar às famílias seu direito a enterrarem de forma digna seus entes queridos falecidos configurava uma violação à integridade pessoal (arts. 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992<sup>5</sup>).

Guardadas as devidas proporções quando se comparam os contextos salvadorenho e brasileiro, fato é que não ter acesso facilitado aos restos mortais de um ente querido falecido (por demora excessiva na autópsia ou na identificação, por exemplo) importa vulneração à integridade psíquica de qualquer indivíduo.

O presente Projeto de Lei (PL) consiste em resposta a esses problemas. Seu teor estabelece norma geral no sentido de que os Estados da Federação criem condições para a realização, em caráter contínuo, de autópsias e de outros exames cadavéricos, inclusive para identificação do corpo. Não se vislumbra ofensa evidente ao pacto federativo, já que o

<sup>4</sup> TJ-CE - Apelação Cível: 0002341-86.2019.8.06.0164 São Gonçalo do Amarante, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 15/02/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2023. Grifos adicionados.

<sup>5</sup> CORTE IDH. *Caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/ec3b81591b16ffffe3875abe2ea5c74f0.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2025. p. 64, § 174.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/05/2025 10:10:52,207 - Mesa

PL n.2148/2025

dispositivo ora proposto não impõe obrigação específica aos entes estaduais e distrital, mas sim emite, tão só, uma diretriz, cujo modo de implementação será determinado pelo respectivo governo local, mediante legislação própria. Caberá ao legislador estadual ou distrital, após iniciativa do Executivo correspondente, introduzir no regime jurídico dos servidores, por exemplo, plantões, horas extras ou qualquer outra modificação, desde que atendida a orientação de “caráter contínuo”.

O trecho “observada a duração razoável dos procedimentos”, no final do § 2º-A que se tenciona aduzir ao art. 15 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, também não apresentaria natureza impositiva, porquanto se trata de consequência lógica do direito à duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Da mesma maneira, o excerto “assegurada disponibilidade de pessoal suficiente” estaria amparado no princípio da continuidade do serviço público. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse valor implica “a impossibilidade [da interrupção do serviço]” e deriva da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa<sup>6</sup>.

Em prol da mitigação do sofrimento de todos aqueles que desejam velar seus entes queridos, e com vistas a promover a eficiência na atuação pericial do poder público, exorto os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-4803

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/princípio-da-continuidade-do-serviço-público-e-interrupção>>.



\* C D 2 5 1 8 5 4 2 3 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.735, DE 23 DE  
NOVEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-23;14735>

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2025.

Altera Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, para incluir norma geral sobre a realização pelo poder público de autópsias e de outros exames cadavéricos em caráter contínuo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI (MDB/RO).

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.148, de 2025, de autoria do nobre Deputado LUCIO MOSQUINI (MDB/RO), pretende alterar a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, para incluir norma geral sobre a realização pelo poder público de autópsias e de outros exames cadavéricos em caráter contínuo.

Em sua justificação, o autor destaca que "em diversos Municípios do Brasil, os Institutos Médico-Legais (IMLs) não funcionam de maneira contínua, restringindo-se a horários comerciais ou a plantões reduzidos, o que acarreta atrasos significativos na liberação de corpos sujeitos a necropsia".

Assim este Projeto de Lei, visa a positivar, no ordenamento jurídico brasileiro, regra que possa ampliar a realização, pelo poder público, de autópsias e exames cadavéricos, beneficiando o cidadão.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

Apresentação: 05/08/2025 16:30:59:843 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2148/2025

PRL n.1

\*  
2 0 0  
2 0 0  
8 6 8  
7 2 8  
9 2 9  
c 0 2 5  
\*





O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 12/06/2025 e não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para beneficiar o cidadão que precisa dos serviços prestados pelos Institutos de Medicina Legal, em caráter contínuo.

Segundo consta da justificativa do projeto de lei, "o art. 158 do Código de Processo Penal considera indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios. Ao mesmo tempo, o caput do art. 162 do mesmo diploma prevê prazo mínimo para a Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900 Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allanqarces@camara.br





ocorrência da autópsia, seis horas após o óbito. Da conjugação de ambas as normas deduz-se que, se houver suspeita de morte violenta, o cadáver terá de ser analisado pelo IML para a produção da prova, aguardando-se pelo menos seis horas até o início do procedimento”.

Entretanto, não é esta a realidade dos IMLs em nosso país e o presente Projeto de Lei “consiste em resposta a esses problemas. Seu teor estabelece norma geral no sentido de que os Estados da Federação criem condições para a realização, em caráter contínuo, de autópsias e de outros exames cadavéricos, inclusive para identificação do corpo”.

Do ponto de vista jurídico, a proposta se justifica, uma vez que as unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal e técnico-científicas relativas às ciências forenses, sendo necessário assegurar a duração razoável do processo do ponto de vista administrativo. (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988)

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.148, de 2025.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2025.

**Deputado Allan Garcês (PP/MA)**  
**Relator**

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allanqarces@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.148/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrissóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Rafael Fera.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254726499200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

**FIM DO DOCUMENTO**